



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.724787/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria Competência
Recorrente TERRAÇO-ITÁLIA RESTAURANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2003

1.ª SEÇÃO DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O IRPJ é tributo de competência da 1.ª Seção conforme Art. 2.º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Se o processo for distribuído para outra seção, esta deve declinar a competência para a 1.ª Seção de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso e declinar competência a primeira seção do CARF. Vencido o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que conhecia o recurso. Fez sustentação oral a patrona Dra. Marcela Greco, OAB/SP 299.940, escritório Leite Martinho Advogados.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 565 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 558, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade de fls. 407 e manteve o Pedido de Restituição indeferido, nos mesmos moldes do Despacho Decisório de fls. 371.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em 09/10/2013 (fls. 03/32), no valor de R\$ 1.274.310,85, referente a crédito proveniente de recolhimentos efetuados no âmbito do programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009.

Segundo consta, a contribuinte apresentou pedidos de compensação, no período de 2000 a 2004, utilizando créditos cedidos por terceiros (crédito-prêmio de IPI),

conforme IN SRF nº 21/97. Tais compensações foram realizadas com fundamento em decisões judiciais proferidas em processos ajuizados pelos cedentes dos créditos, e documentadas perante a RFB mediante a utilização de Pedidos de Compensação de Créditos, previstos pela IN SRF nº 21/97 e Decreto nº 2.138/97.

Posteriormente, a interessada desistiu das compensações para aderir ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470 de 2009.

A interessada requereu a restituição do parcelamento, alegando que não houve qualquer procedimento formal de constituição dos créditos tributários, e que os débitos constantes das declarações de compensação somente poderiam ser exigidos pelo Fisco por meio de auto de infração lavrado dentro do prazo legal. Além disto, alegou que o direito de constituir o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência em momento anterior aos pagamentos realizados, e que o recolhimento por meio de um programa de parcelamento não poderia fazer renascer uma obrigação tributária já extinta.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT proferiu o Despacho Decisório de fls. 355/361, indeferindo o pedido de restituição por entender que como os débitos foram informados em DCTF, já estavam confessados, não havendo necessidade de lançamento através de auto de infração.

Acrescentou ainda, que a contribuinte procedeu à confissão irretratável de sua dívida tributária, no ato de adesão ao parcelamento (fl. 124).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 407/430, alegando, em síntese, que:

- no período compreendido entre 2000 e 2004, a contribuinte utilizou para a quitação de tributos de sua titularidade compensações com "Crédito-Prêmio de IPI" cedido por terceiros (artigo 1º e 5º, do Decreto-Lei nº 491/1969);

- referidas compensações foram realizadas com fundamento em decisões judiciais, proferidas em processos ajuizados pelos, cedentes dos créditos, e documentadas perante esta Secretaria mediante a utilização de Pedidos de Compensação de Créditos (PCC),

previstos pela Instrução Normativa nº 21/97 e Decreto nº 2.138/97;

- em que pese o decurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer manifestação de discordância com o procedimento realizado, ou lavratura de auto de infração, a contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 e incluiu referidos tributos no mencionado programa;

- o parcelamento foi consolidado e liquidado, conforme informações da Equipe de Parcelamento (EQPAC) da DERAT/SPO;

- tratando-se de tributos compensados com "Crédito-Prêmio de IPI" e "Crédito de IPI sobre Insumos" cedidos por terceiros, a legislação e o posicionamento desta Secretaria da Receita Federal do Brasil¹ e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional² são claros quanto ao fato de que tais tributos são considerados como "não declarados" e, qualquer discordância com o procedimento ou ato de cobrança, demandaria o competente lançamento de ofício;

- o mesmo raciocínio pode ser extraído do art. 2º da Instrução Normativa nº 77/1998, que referencia expressamente a necessidade de lavratura de auto de infração por ocasião das revisões nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas hipóteses de discordância de compensações nelas declaradas;

- o art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 também confirma a necessidade de constituição do crédito tributário, via auto de infração, por parte da autoridade administrativa nesses casos, sendo irrefutável a impossibilidade de cobrança sem o competente lançamento;

- a inclusão dos tributos no parcelamento também não poderia ser considerada como fato constitutivo do crédito tributário, porque, a "confissão de dívida" quando da adesão ao parcelamento, não tem o condão de restabelecer um tributo que já estava extinto pela decadência;

- depreende-se que todos os tributos incluídos no parcelamento, que não haviam sido regularmente constituídos por auto de infração lavrado dentro do prazo decadencial, já se encontravam

extintos no momento da adesão, mostrando-se indevido o respectivo pagamento, e sendo de rigor a sua restituição;

- as DCTFs são declarações apresentadas pelo Contribuinte que podem ou não representarem confissões de dívida; há situações em que o Contribuinte declara o tributo devido e não informa a sua quitação por nenhum meio, fato popularmente denominado como "débito declarado e não pago"; já nas situações em que o Contribuinte declara o tributo devido, mas informa sua quitação por qualquer meio, não há nenhuma confissão de tributo devido;

- nesse caso, a DCTF não configura instrumento hábil à constituição do crédito, pois não há declaração de débito; o Contribuinte apenas informa uma quitação de tributo, formalizando a inexistência de saldo a ser pago (saldo zero);

- ao informar em sua DCTF os tributos e os créditos compensados, a Contribuinte declarou saldo zero de pagamento de tributo, fato que demonstra a inequívoca necessidade de lançamento de ofício para legitimar a cobrança do tributo compensado;

- quanto à alegação de que o lançamento não seria possível face à derrogação do art. 90, do Decreto 2.158-35/2001, pelo art. 18 da Medida Provisória n.º

135/2003, não pode ser admitida, porque, nos termos do art. 144, do Código Tributário Nacional, as normas aplicadas ao lançamento são aquelas vigentes à época da ocorrência do fato gerador;

- importante consignar que justamente em razão da previsão contida no art.

90, do Decreto nº 2.158-35/2001 é que a Secretaria da Receita Federal realizou o lançamento no caso análogo, controlado no processo administrativo n.º 19515.001185/2006-00, em que se discutia a exigência de tributos compensados com os mesmos créditos de origem;

- a Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração em 14/06/2006, ou seja, mesmo após a alteração do art. 90, do Decreto nº 2.158-35/2001 pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, uma vez que os fatos geradores e as respectivas compensações ocorreram na vigência da redação original do referido art. 90;

Por fim, requereu que seja integralmente acolhida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório, a fim de reconhecer o pagamento indevido realizado e, por conseguinte, o direito creditório da Contribuinte postulado no pedido de restituição."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP foi publicado com a seguinte

Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/03/2004

VALORES DECLARADOS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração de eventual incorreção ou falta na vinculação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria estranha à esta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, está ausente o requisito de admissibilidade, portanto o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

O contribuinte alega que houve pagamentos indevidos em forma de parcelamentos, mas é possível verificar nos autos que existem parcelamentos de débitos de IRPJ e outros tributos, conforme fls 156 e seguintes.

Em acordo com o Art. 2 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, pode-se verificar que a competência é da primeira seção para julgar a presente lide administrativa fiscal, conforme segue:

"Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)."

Em razão do exposto, voto por DECLINAR A COMPETÊNCIA para a 1.^a Seção de julgamento, conforme regimento interno.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.